

Nas colunas relativas aos solípedes, onde se lê: «15, 10 e 25», deve ler-se: «45, 15 e 60».

Quadros anexos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX. — Nas *Notas*, em vez da expressão: «Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares, etc.», deve adoptar-se a fórmula empregada nos quadros anexos II, III e XXXI: «Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares, etc.».

Ministério da Guerra, 22 de Novembro de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

D. do G. n.º 272.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 7 de Novembro de 1947, autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento da missão geo-hidrográfica da Guiné, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 27 de Janeiro de 1947:

Da rubrica «Despesas com o pessoal» para a rubrica «Pagamento de serviços e diversos encargos»	82.000\$00
Da rubrica «Despesas com o pessoal» para a rubrica «Despesas com o material»	287.000\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 12 de Novembro de 1947. — O Presidente, *José Bacelar Bebiano*.

D. do G. n.º 272.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 8 de Novembro de 1947, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 1.800\$ da verba do capítulo 6.º, artigo 850.º, n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha», para o n.º 1) «Ajudas de custo» dos mesmos artigo e capítulo do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico em relação à Direcção do Distrito Escolar de Portalegre.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Novembro de 1947. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

D. do G. n.º 272.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por deliberação do conselho de administração de 12 do corrente, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foram autorizados os reforços das verbas das alí-

neas a) «Serviços de engenharia» e b) «Serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima» do n.º 6) «Pessoal assalariado» do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», da classe «Despesas com o pessoal», respectivamente nas importâncias de 250.000\$ e 370.000\$, a sair das verbas das seguintes alíneas e números dos mesmos artigo e classe do orçamento de despesas privativo desta Administração Geral em vigor no actual ano económico:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

b) Quadro administrativo	180.000\$00	
c) Quadro dos serviços de cais e entrepostos	40.000\$00	
d) Quadro dos serviços marítimos	20.000\$00	
e) Quadro dos serviços de engenharia	40.000\$00	280.000\$00

N.º 3) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

b) Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima	240.000\$00
--	-------------

N.º 4) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

Cabos de mar	100.000\$00	
		620.000\$00

Administração Geral do Porto de Lisboa, 14 de Novembro de 1947. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

D. do G. n.º 272.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 15 de Novembro de 1947, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido das rubricas:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

1) Restituições	20.000\$00	
5) Outros encargos:		
c) Fornecimento de água a particulares, a reembolsar	10.000\$00	30.000\$00

Para reforço das rubricas:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones	5.000\$00	
3) Transportes	25.000\$00	30.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 17 de Novembro de 1947. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

D. do G. n.º 272.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 36:601

Com a execução do novo Código Administrativo, tomou notável incremento o serviço a cargo da Direcção Geral de Administração Política e Civil, através da qual se

exerce a principal intervenção do Governo no funcionamento dos corpos administrativos.

O decreto-lei n.º 35:746, de 12 de Julho de 1946, que criou o Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios, veio também aumentar o expediente e a responsabilidade da mesma Direcção Geral, agravando a deficiência dos meios de trabalho de que esta tem podido dispor.

Na verdade, os serviços da Direcção Geral de Administração Política e Civil continuaram, até aqui, a ser regulados pelo decreto n.º 14:875, de 7 de Janeiro de 1928, que há muito deixou de satisfazer. No que se refere especialmente ao pessoal, verifica-se, por exemplo, que o número de unidades é hoje inferior ao que existia em 1928 e que, das duas repartições então criadas, passou a existir apenas uma, só com doze funcionários. Se ponderarmos ainda que o sistema de recrutamento em vigor para ingresso no quadro se não tem mostrado eficaz, existindo actualmente vagas que não foi possível preencher, reconhecer-se-á a necessidade de providenciar neste aspecto.

Por outro lado, torna-se indispensável assegurar o funcionamento da inspecção sobre os corpos administrativos, com a competência que lhe foi fixada pelo artigo 373.º do Código Administrativo, à qual está reservado papel preponderante na obra de coordenação entre a actividade local e a actividade do Governo. Cria-se o serviço com bases que se têm por eficazes; mas só a experiência do seu funcionamento poderá convencer do acerto da organização que se estabelece ou das alterações que se imponham.

O presente diploma contém as disposições a que tem de ser dada força de lei, a fim de nelas assentar a necessária remodelação ou o complemento dos serviços da Direcção Geral de Administração Política e Civil, assim como dos do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral, que também carecem de corresponder às actuais circunstâncias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete do Ministro do Interior é dirigido por um chefe de gabinete e nele funcionam dois secretários do Ministro e um secretário do Subsecretário de Estado da Assistência Social, além de dois dactilógrafos, destacados de qualquer dos serviços do Ministério.

Art. 2.º Os quadros do pessoal da Secretaria Geral e da Direcção Geral de Administração Política e Civil e do pessoal menor do Gabinete do Ministro do Interior são os constantes dos mapas anexos a este decreto-lei.

Art. 3.º É extinto o lugar de adjunto do director geral de administração política e civil.

§ único. O actual adjunto considera-se provido, independentemente de quaisquer formalidades, num dos lugares de inspector administrativo.

Art. 4.º O Ministro do Interior publicará a reorganização dos serviços do Gabinete, da Secretaria Geral e da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1948, considerando-se revogados, a partir dessa data, o decreto n.º 14:875, de 7 de Janeiro de 1928, e o decreto-lei n.º 34:959, de 2 de Outubro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata — Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro

da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MAPA I

Quadro e vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 36:601

I. — Secretaria Geral

	Categorias segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
1 secretário geral	—
1 chefe de secretaria (chefe de secção)	J
1 bibliotecário-arquivista	L
1 segundo-oficial	N
3 terceiros-oficiais	Q
2 dactilógrafos	U
1 chefe do pessoal menor (a)	T
2 telefonistas	T
1 contínuo de 1.ª classe	V
1 porteiro	V
1 contínuo de 2.ª classe	X
4 auxiliares de limpeza (assalariadas)	Z

(a) Quando vagar, o quadro será aumentado de um contínuo de 1.ª classe.

II. — Direcção Geral de Administração Política e Civil

	Categorias segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
1 director geral	B
6 inspectores administrativos	E
2 chefes de repartição	F
6 subinspectores administrativos (a)	L
4 primeiros-oficiais	L
6 segundos-oficiais	N
11 terceiros-oficiais	Q
3 dactilógrafos	U
2 contínuos de 1.ª classe	V
2 contínuos de 2.ª classe	X

(a) Têm direito à gratificação mensal de 500\$, que fica sujeita ao regime estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

III. — Quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro

	Categorias segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
2 condutores de automóveis	U
1 correio	U
1 contínuo de 1.ª classe	V
2 contínuos de 2.ª classe	X

MAPA II

Distribuição do pessoal maior da Direcção Geral
de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Chefe de repartição	1
Primeiros-officiais	2
Segundos-officiais	2
Terceiros-officiais	5
Dactilógrafo	1

2.ª Repartição

Chefe de repartição	1
Primeiros-officiais	2
Segundos-officiais	4
Terceiros-officiais	6
Dactilógrafos	2

Ministério do Interior, 24 de Novembro de 1947.—
O Ministro do Interior, *Augusto Cancellia de Abreu.*

D. do G. n.º 273.

Decreto-lei n.º 36:602

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 461.º, 466.º, 473.º, 477.º, 479.º, 482.º, 486.º e 516.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 461.º Sempre que seja permitido a funcionários requerer a admissão a concurso entender-se-á que se trata de funcionários com provimento definitivo e na efectividade de serviço, salvo, quanto a este último requisito, se estiverem em qualquer das situações previstas no n.º 3.º do artigo 521.º e na alínea b) do artigo 522.º

Artigo 466.º Prestadas as provas por todos os concorrentes admitidos, o júri elaborará a proposta graduada dos candidatos, adoptando a classificação de 0 a 20, e apresentá-la-á ao Ministro do Interior ou ao corpo administrativo, conforme os casos, para efeito da respectiva nomeação.

§ único. Consideram-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores.

Artigo 473.º Para a admissão ao quadro geral administrativo realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, concursos de habilitação, válidos por três anos.

§ 1.º Os candidatos aprovados que, dentro de um ano a partir da publicação dos respectivos resultados, não forem providos na classe correspondente, por não requererem a admissão aos respectivos concursos ou por deixarem de tomar posse dos cargos para que foram nomeados, não podem ser admitidos a novos concursos de provimento ou de habilitação para promoção antes de decorridos dois anos sobre o termo do prazo mencionado.

§ 2.º Os concursos são anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos.

Artigo 477.º Findas as provas práticas o júri elaborará a lista graduada dos concorrentes, adoptando a classificação de 0 a 20. A lista será publicada no *Diário do Governo*.

§ 1.º Consideram-se excluídos os candidatos cuja classificação final seja inferior a 10 valores.

§ 2.º Consideram-se aptos a ser providos nas vagas que venham a dar-se em qualquer dos cargos da 3.ª classe da 2.ª categoria todos os candidatos aprovados, preferindo-se, porém, os que tiverem melhor classificação.

Art. 479.º

§ 1.º

§ 2.º Os lugares de terceiros-officiais do quadro interno da Direcção Geral de Administração Política e Civil podem ser providos, por escolha, de entre funcionários da correspondente classe da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos ou, mediante concurso de provimento, em indivíduos aprovados no respectivo concurso de habilitação.

§ 3.º Os lugares de segundos e primeiros-officiais da mesma Direcção Geral poderão igualmente ser providos, por escolha, de entre funcionários da correspondente classe do quadro geral administrativo dos serviços externos ou em indivíduos aprovados no respectivo concurso de habilitação, desde que o primeiro concurso fique deserto ou nenhum dos candidatos obtenha aprovação.

Art. 482.º

§ 1.º É aplicável aos candidatos aprovados nestes concursos o disposto no § 1.º do artigo 473.º

Artigo 486.º Findas as provas práticas o júri elaborará a lista graduada dos concorrentes, adoptando a classificação de 0 a 20.

A lista será publicada no *Diário do Governo*.

§ 1.º São excluídos os candidatos cuja classificação final seja inferior a 10 valores.

§ 2.º Consideram-se aptos a ser promovidos todos os candidatos aprovados, preferindo-se, porém, os que tiverem melhor classificação.

Artigo 516.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Os funcionários que, após estarem mais de dois anos na situação de licença ilimitada, pretendam regressar ao serviço não o poderão fazer sem prévia inspecção médica e, no caso de terem funções de direcção ou chefia, devem demonstrar que têm actualizados os conhecimentos necessários ao exercício das suas funções, por meio de provas a fixar por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do director geral.

Art. 2.º Os quadros do pessoal maior das secretarias e tesourarias das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 3.ª ordem e dos concelhos rurais de 2.ª ordem passam a ter a seguinte constituição:

Concelhos urbanos de 3.ª ordem :

- 1 chefe de secretaria.
- 1 tesoureiro.
- 1 aspirante.
- 2 escuritários de 2.ª classe.
- 2 escuritários de 3.ª classe.

Concelhos rurais de 2.ª ordem :

- 1 chefe de secretaria.
- 1 tesoureiro.
- 1 aspirante.
- 2 escuritários de 2.ª classe.
- 2 escuritários de 3.ª classe.

§ único. A extinção dos lugares de aspirantes que excedam o limite fixado neste artigo fica dependente da verificação das respectivas vagas.

Art. 3.º O disposto no § 1.º do artigo 473.º e no § 1.º do artigo 482.º do Código Administrativo, segundo a redacção deste diploma, applica-se aos concursos realizados a partir de 1 de Agosto de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-